

A CRÍTICA JURISPRUDENCIALISTA DE CASTANHEIRA NEVES À TESE DOS DIREITOS DE RONALD DWORKIN: UM DEBATE SOBRE O CONCEITO DE DIREITO COMO INTEGRIDADE

THE JURISPRUDENCIALIST CRITICS OF CASTANHERIA NEVES TO THE RIGHTS THESIS OF RONALD DWORKIN: A DEBATE ABOUT THE CONCEPT OF LAW AS INTEGRITY

Francisco Tarcísio Rocha Gomes Júnior¹
Vanessa Gomes Leite²

RESUMO

O estudo analisa a crítica de Castanheira Neves à tese dos direitos de Ronald Dworkin no âmbito em que esta considera que o último fundamento da resolução de uma questão é o ajuste à prática, enquanto o Jurisprudencialismo sustenta que o último critério é a resolução justa específica do caso concreto. Nesse intuito, são desenvolvidos comentários introdutórios sobre a tese de cada autor para, após, ser destacada a crítica em si. Defende-se, portanto, com Raimundo Bezerra Falcão, que esta é uma crítica inadequada, tendo em vista que o problema só existe dentro de uma totalidade prática. Separar o todo da parte, em seu último momento, seria uma contradição.

PALAVRAS-CHAVE: Jurisprudencialismo; Integridade; Castanheira Neves; Ronald Dworkin

ABSTRACT

The paper analyzes the Castanheira Neves's critics about Ronald Dworkin's Rights thesis. The central point is the disagreement about the ultimate reason for resolution of a practical problem. While Dworkin defends that the integrity of the normative system is principal reference, Castanheira Neves says that the problem is the most important criteria. After the explanation of the ideas of each author, the jurisprudentialist critics is explored critically. According to Raimundo Bezerra Falcão, the separation of the system and the problem is a contradiction because the problem exist only inside a system. Based on this idea, the Castanheira Neves's critics are incorrect because the relation between the problem and the system is dialectic and the integrity in this relation is extremely necessary.

KEY-WORDS: Jurisprudencialism; Integrity; Castanheira Neves; Ronald Dworkin

INTRODUÇÃO

Analisar a crítica feita por Castanheira Neves à tese dos direitos de Ronald Dworkin é importante não apenas pela sua densidade metodológica, mas também

¹ Estudante do mestrado acadêmico em direito constitucional do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará. Participante do programa de mobilidade acadêmica internacional, durante a graduação, na Universidade de Coimbra em 2012.2/2013.1. E-mail: tarcisiorg@gmail.com.

² Advogada, mestranda em direito constitucional do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará - UFC, Pós-graduanda em Direito e Processo Constitucionais pela Universidade de Fortaleza - UNIFOR, Graduada pela mesma universidade. E-mail: vanessagomes_leite@hotmail.com.

porque analisa os limites e os desafios de uma teoria dentro de sua amplitude hermenêutica e problemática dentro do Direito. A relação entre Hermenêutica e Tópica é debatida de forma essencial nas obras desses autores de tal forma que nos leva a entender que mais que uma adequada interpretação do texto normativo, também é necessária uma realização prático-problemática responsável dessa interpretação.

Através de uma análise dessa crítica é possível entender como se realiza a relação entre uma interpretação adequada e sua realização prática. Enquanto Castanheira Neves prioriza a realização especificamente problemática do Direito como último fundamento, Ronald Dworkin entende que analisar o problema jurídico como algo “integrado” e não isolado é essencial para uma adequada realização do Direito. Nesse âmbito, Castanheira Neves critica a abordagem dworkiniana, defendendo a sua impossibilidade de realização total da justiça no caso concreto devido a sua relação limitada pela a integração com outros casos.

Nesse âmbito, questiona-se: é adequada a crítica de Castanheira Neves à Tese dos Direitos de Ronald Dworkin? De que forma tal debate nos auxilia em uma correta realização do problema jurídico?

Para responder tais questionamentos, analisar-se-á separadamente de maneira breve as teses de Castanheira Neves e de Ronald Dworkin, visando esclarecer os fundamentos necessários para o melhor entendimento das críticas aqui debatidas. Então, será exposto e debatido o sentido e os elementos principais de tal debate sobre o conceito de Direito como integridade.

1 O JURISPRUDENCIALISMO DE CASTANHEIRA NEVES

O Jurisprudencialismo é uma corrente filosófica que possui como seu principal expoente Castanheira Neves. Este autor desenvolve os problemas e os limites de sua realização dentro de uma rigorosa Metodologia do Direito. Assim, para se entender adequadamente os fundamentos do Jurisprudencialismo é necessário responder quatro questões essenciais: qual a relação entre método e *logos*, qual a intencionalidade que guia o método, qual o problema fundamental da Metodologia do Direito e, por fim, que tipo de racionalidade é necessária ao modelo jurisprudencialista.

Dentro de sua construção etimológica grega, a palavra método pode ser dividida em *odos*, que significa o pensamento, o discurso, e *meta*, que significa o caminho para algo além. Assim, método significa o caminho para algo além. Incluindo o termo, *logos*, que significa condutor, razão, pode-se dizer que Metodologia etimologicamente significa uma razão intencional de um método. A partir daí, pergunta-se: qual a relação entre o *logos* e o método?

A resposta é que a relação é de reconstrução crítico-reflexiva. Nela não há a prescrição de um método prévio adequado, típico Racionalismo Moderno (DESCARTES, 2007, p. 34), e também não há apenas a descoberta *a posteriori* na sua descrição, típico Pragmatismo (TABOSA, 2007, p. 59). Aqui a razão vai delimitar os fundamentos e a intencionalidade de uma prática para referir que terá nesses âmbitos o seu horizonte e sua justificação de atuação. Assim, o *logos* não será prescritivo, nem descritivo, mas crítico-reflexivo.

De forma didática, pode-se dizer que, no caso de um nadador, a proposta jurisprudencialista não é de um planejamento total abstrato sobre natação antes de entrar na água (Racionalismo Moderno), assim como não é de uma exclusiva descrição da natação realizada sem planejamento algum (Pragmatismo). A relação crítico-reflexiva é de uma dialeticidade em que a teoria orienta a prática e também é influenciada por esta. Assim, o nadador enquanto nada teoriza e guia seus movimentos a partir do planejado anteriormente de forma dialética.

Logo, para o Jurisprudencialismo a relação deve ser entre *logos* e método no Direito é crítico-reflexiva, ou seja, o Direito deve ser estudado de forma que a determinação intencional da perspectiva metódica pode sofrer a influência de contingências histórico-culturais da comunidade, sendo, portanto, aberto à resolução e à realização do Direito no caso prático.

Outra questão importante é saber de forma específica que tipo de intencionalidade guia o método, se a do Legislador ou a do Juiz. A função legislativa possui um caráter que, além de criar direitos, se caracteriza por definir uma estratégia política e por prescrever uma programação político-social demonstrando, logo, a sua natureza instrumental. Assim, insere-se nesse âmbito a teoria da legislação e a política do direito, mas não a sua realização concreta e normativa. Este âmbito é o do Juiz, que procura, através da sua autonomia, realizar de maneira prática, sem interferências de interesses políticos instrumentais, o Direito.

Assim, o âmbito temático do Jurisprudencialismo é guiado pela função prática do Juiz de realização do Direito, sem nenhum tipo de influência política ou estratégico-social na sua função. Ainda de essencial importância resta destacar qual é o problema fundamental do Jurisprudencialismo. Como este corrente filosófica é voltada para a resolução de problemas práticos especificamente jurídicos e o Legislador não possui a capacidade de produzir uma legislação que resolva de forma específica todos os problemas, grande poder é depositado na função jurisdicional. A questão surge: como limitar e controlar a *voluntas* judicial?

Dentro da prática jurisprudencialista, a limitação dessa *voluntas* é feita por meio do juízo decisório concreto. Seus elementos são o juízo, a decisão e a sua concretude. Na construção desses elementos, o juízo é entendido como julgamento, que possui natureza prático-argumentativa. A decisão, por outro lado, é entendida como a escolha entre alternativas, a expressão da *voluntas* no conceito, que deve ser limitada. E a sua natureza concreta, por fim, se mostra na sua especificidade de ser a solução de uma controvérsia prática, mediante uma argumentação racionalmente orientada.

Assim, conclui Castanheira Neves (1993, p. 32) sobre a natureza intencional, dizendo que concorrem dois momentos: “Um exigido pelos princípios capitais no quadro do nosso actual entendimento axiológico e político do direito – (...) da possibilidade de contrôlo das decisões jurídicas; o outro, enquanto dimensão que vai na própria natureza do concreto acto mediador”. Nesse sentido, o problema principal da Metodologia do Direito é a limitação do arbítrio, da *voluntas* dentro do mundo prático.

Por fim, surge a questão de desenvolver de que forma de racionalismo se serve o âmbito Jurisprudencialista. A racionalidade defendida é a prático-jurisprudencial. Essa racionalidade busca superar o Racionalismo Moderno e surgir como oposição aos procedimentalismos, tendo em vista que eles não são a única alternativa. Castanheira Neves defende a importância de uma racionalidade material e axiológica no Direito na defesa pela dignidade humana e pela humanização do Direito (*Id.*, 1995, 215).

A proposta que aqui se faz é por uma substituição da ordem natural-transcendente por uma dialética, ressaltando-se a intersubjetividade. Isso porque a submissão do Direito a uma racionalidade instrumental pode resultar em uma adequação à lógica do mercado, ou mesmo à uma massificação social, as quais resultam na reificação do ser humano. Isso, portanto, destituiria o Direito de sua principal função, que é a proteção do indivíduo perante violações à sua dignidade, à sua humanidade.

Ademais, revela-se necessário enfatizar as observações de Fernando Pinto Bronze (2012, p. 15), que ressalta que a defesa do humanismo e da autonomia do Direito diante do formalismo ou de racionalidades procedimentais não significa a negação da importância da argumentação e do procedimento na construção de uma resposta adequada a um problema prático em um juízo decisório. Assim destaca o autor que um verdadeiro Estado Democrático de Direito “empenha-se em institucionalizar um ordenamento processual e, particularmente, um sistema de recursos, tendencialmente eliminadores de todo o arbítrio na atividade dos decidentes”.

Dessa forma, se busca tornar mais clara os fundamentos do Jurisprudencialismo, que ainda serão especificados a seguir.

1.1 O ESQUEMA METÓDICO: UMA INTRODUÇÃO

O esquema metódico (CASTANHEIRA NEVES, 1967) proposto por Castanheira Neves possui dois elementos estruturais, o sistema e o problema (*Id.*, 1993, p. 155). O primeiro se caracteriza por incluir os princípios, positivos, transpositivos e suprapositivos⁸, em que a intenção axiológico-normativa se assume e, logo, a validade fundamentante se postula, superando o paradigma sujeito-objeto. Também inclui as normas, entendidas como opções político-estratégicas com normatividade positivadas na legislação por vir de uma autoridade competente. Não se esquecendo da jurisprudência, que se define por ser a objetivação e estabilização de uma já experimentada realização problemático-concreta no direito. E, por fim, a doutrina, ou dogmática que, mesmo não vindo de uma autoridade estatal reconhecida, demonstra a sua importância pela fundamentação e argumentação no comentário de problemas práticos concretos.

O outro elemento estrutural é o problema. Ele traduz a intencionalidade problemática dos casos decididos e para cuja solução deve servir o juízo decisório, que envolverá a normatividade do sistema anteriormente comentado. Algo que é de extrema importância (e demonstra a abertura do esquema metódico) é que a centralidade da relação entre sistema e problema está no problema. Castanheira Neves (1993, p. 144) ressalta que é a partir dele que surgirão os problemas (os questionamentos) que procurarão no sistema a solução (a resposta). Assim, o problema centraliza o esquema, mas o problema tem que ser visto na perspectiva normativa do sistema.

A relação entre sistema e problema é dialética e argumentativa, no sentido de que a intencionalidade do sistema sobre a questão levantada pelo problema não resulta em uma resposta prévia criada e adequada ao caso, o que há é, de fato, o oposto. Isso significa dizer que a resposta é construída na relação dialética entre o problema e o sistema. Sendo importante ressaltar, inclusive, que a justiça concreta do caso concreto deve superar a justiça formal de adequação a um esquema *a priori* estipulado. Isso mostra de forma clara a influência da Tópica de Viehweg (1979, p. 73) especialmente no que toca a relação entre sistema e problema no Jurisprudencialismo. De maneira didática, explica Fernando Bronze (2012, p.25) que “a ‘concordância prática’ de um determinado juízo decisório não está garantida *en avance*, antes tem que discernir-se problemático-argumentativamente *in concreto*”.

Sabendo disso, descrever-se-á o esquema metódico, mesmo que de forma concisa e breve, apenas para introdução de seu estudo. Esse esquema se traduz em duas questões, a de fato e a de direito. A questão de fato, primeiramente analisada por ser o problema prático o ponto de partida, possui duas funções: a determinação do âmbito de relevância jurídica e a comprovação dela.

Já aqui é possível perceber a relação dialética entre problema e sistema ou entre questão de fato e questão de direito, isso porque a determinação da fundamentação adequada para a comprovação da relevância problemática é matéria da questão de direito. Nessa primeira questão, a prova é o elemento central. Por outro lado, a questão de direito se divide em questão de direito em abstrato e questão de direito em concreto.

A primeira tem por objeto a determinação do critério jurídico que haverá de orientar e concorrer para fundamentar a solução do caso concreto. A segunda é o problema da construção do próprio juízo concreto que decidirá o caso. Ressalta, contudo, Castanheira Neves (1993, p. 165) que esta “distinção é, no mínimo, mais didático-expositiva do que metodológica, já que – como os desenvolvimentos seguintes mostrarão – há uma incindível unidade normativo-metodológica entre as duas questões, como momentos que são da mesma e unitária intenção problemática”.

Incluído nesse esquema metódico também há as questões que tratam sobre o determinado sentido a ser adquirido na questão de direito, a intencionalidade de se abordar o problema prático, o momento em que a norma é adequada ao caso, mas, dentro dos limites inseridos, não se poderá adentrar a essas questões.

1.2 O JURISPRUDENCIALISMO COMO ALTERNATIVA EM TEMPOS DE CRISE

O Jurisprudencialismo surge como alternativa após a crise em que encontra o modelo moderno-iluminista. Ele está em contraposição a outra alternativa que também se insere no âmbito como racionalidade prática, mas como funcionalismo. O seu âmbito é a resolução prática de problemas especificamente jurídicos através do juízo decisório, que mostra a aceitação da *voluntas* do juiz, mas que acredita que através da fundamentação e da argumentação pode-se limitar e “intersubjetivizar tal subjetividade”, nas palavras de Fernando Bronze.

O esquema metódico procura mostrar e orientar a relação entre o sistema e o problema no mundo prático, mas respeitando a autonomia jurídica. Essa relação, dialética, circular ou espiral se opõe, inclusive, ao decisionismo e ao modelo cartesiano de realização do Direito. O juízo decisório é o resultado de uma intensa e dialógica relação entre a questão de fato e a questão de direito, em que a intencionalidade é buscada pela autonomia do Direito, mas apenas na resolução de problemas jurídicos, ou seja, não é o direito o âmbito e o instrumento de resolução de todos os problemas da sociedade, mas apenas de seu problema específico dentro da sua racionalidade material e axiológica.

2 A TESE DOS DIREITOS DE RONALD DWORKIN

Para analisar de maneira introdutória adequada Tese dos direitos é necessário observar dois questionamentos essenciais: para que serve o Direito e o que é o Direito. Primeiramente, para Dworkin (1986, p. 93) o Direito “é o sistema de direitos e responsabilidades que respondem a esse complexo padrão: autorizam a coerção porque decorrem de decisões anteriores do tipo adequado”. Assim, mostra-se a importância do Direito como limite ao poder do Estado.

Além disso, também é de essencial importância saber o que queremos dizer, segundo Dworkin, quando fazemos a pergunta “O que é o Direito?”. Para Dworkin (1977, p. 15), quando fazemos essa pergunta, “estamos pedindo uma teoria de como utilizar esses conceitos e sobre os compromissos conceituais que isso implica”. Ou seja, quando perguntamos o que é o Direito, estamos buscando uma teoria que nos sirva de

fundamento para a utilização dos conceitos e institutos jurídicos. Não apenas de alguns, mas todos eles (ou, pelo menos, se busque isso).

2.1 O QUE SIGNIFICA LEVAR OS DIREITOS A SÉRIO?

Ronald Dworkin, através da Tese dos direitos, propõe uma forma de se entender o papel do Judiciário e, especificamente, dos Tribunais de cúpula ou Cortes constitucionais em uma democracia. O autor propõe que, para um regime político ser realmente considerado democrático, ele deve levar os direitos a sério. Para isso, Dworkin (1986, p. 79) propõe uma “discussão teórica correta dos fundamentos do direito, um programa para deliberação judicial que possamos recomendar aos juízes e usar para avaliar o que eles fazem”, ou seja, uma teoria que sirva de base para os juízes decidirem e para a fiscalização de suas decisões pela sociedade.

Nesse sentido, o autor reconhece que não podemos exigir dos juízes decisões perfeitas ou a única decisão correta, mas devemos exigir que eles tentem, que levem os direitos a sério, ou seja, que decidam segundo uma teoria coerente sobre a natureza dos direitos individuais. Nesse sentido, esclarece que nós devemos insistir que eles sigam “uma teoria coerente sobre a natureza desses direitos, e que aja de maneira consistente com suas próprias convicções” (*Idem*, 1977, p. 86).

Assim, Dworkin defende que o Estado deverá sempre respeitar os direitos dos cidadãos. Às vezes, uma restrição é possível quando seja necessário proteger o direito de outras pessoas, ou para evitar uma catástrofe. O que não se pode aceitar é que “o governo está justificado ao desconsiderar um direito com base em razões de pouco peso, que seriam suficientes se nenhum direito desse tipo existisse” (*Id.*, *Ibid.*, p. 192). Ou seja, o Estado não está autorizado a justificar uma intervenção a um direito individual com razões de pouco peso, que se equivalem a caso esse direito não existisse.

Seguindo esse entendimento, o Estado também não está autorizado a agir apenas baseando-se no juízo de que seu ato provavelmente produzirá um benefício geral para a comunidade. Isso porque grandes atrocidades contra direitos individuais foram realizadas no passado em nome do bem estar coletivo.

Com essa última fundamentação, o autor se contrapõe ao utilitarismo. Esta tradicional corrente da filosofia política anglo-americana se define por defender como fundamento da moral a utilidade para tornar o maior número de pessoas felizes. Isso

significa dizer que um ato é moralmente correto, independente do que seja, se causa a felicidade do maior número de pessoas possíveis. Assim, o Princípio da Máxima Felicidade deveria guiar o ser humano em suas relações políticas.

De maneira mais clara, explica Stuart Mill (2003, p. 186), que “as ações são corretas na proporção em que elas tendem a promover a felicidade e, erradas, se elas tendem a produzir o reverso da felicidade”, desde que tendo por felicidade é considerado o prazer e a ausência de dor, por infelicidade, a dor e a privação do prazer.

Neste momento, mostra-se necessário, pois, analisar, mesmo que de forma objetiva, que tipo de situações pode justificar uma não consideração de um direito individual. Anteriormente, foram citadas duas, o respeito aos direitos concorrentes e uma situação de emergência.

Às vezes, algumas restrições a direitos individuais são necessárias não por algum benefício do Estado ou da sociedade como um todo, mas pela concorrência de outros direitos individuais de cidadãos que também possuem a legitimidade de defendê-los, em circunstâncias fáticas que impossibilitam a adequada realização dos direitos dos envolvidos. Revela-se importante, entretanto, ter cuidado. Ter um direito contra o Estado, como especificado, significa dizer que ele deve ser realizado e protegido mesmo que a maioria seja prejudicada. De forma precisa, isso significa dizer que não há um direito da sociedade, ou da maioria de fazer o possível para o seu bem estar geral.

Pode haver um direito da maioria dos cidadãos, mas esse direito deve ser considerado dentro da individualidade de cada um e não de toda a sociedade, correndo o risco, caso contrário, do sentido forte de direito, ser substituído por um fraco e insuficiente. A título de simplificação, Dworkin (1977, p. 194) propõe um “teste”, que é o seguinte: uma pessoa possui um direito concorrente se “ela estiver, por si mesma, enquanto indivíduo, autorizada a exigir proteção de seu governo para o seu direito, sem que se leve em consideração se a maioria de seus concidadãos partilha da mesma reivindicação”.

Nesse contexto, até mesmo se os membros fisicamente vulneráveis de uma comunidade fossem apenas uma minoria, seria plausível dizer que ele tem o direito de proteção. A outra justificativa é um estado de emergência (*emergency*). Tal emergência deve ser genuína e iminente. Esse argumento é perigoso especialmente na realidade brasileira que possui em seus registros históricos casos como o do plano Cohen. Por

isso, deve-se considerar com rigor a avaliação da gravidade do mal que ameaça e a probabilidade de sua real efetivação.

Ainda subsiste, por conseguinte, a questão sobre a identificação desses direitos, já que para serem levados a sério, eles devem ser identificados. Para isso, Dworkin rejeita um modelo baseado simplesmente no equilíbrio entre o bem estar geral e os direitos individuais. Isso porque quando se trata de direitos contra o Estado, se exclui o equilíbrio ou qualquer forma de negociação. Assim, para se Levar os Direitos a Sério, é essencial aceitar duas ideias.

A primeira é a ideia de dignidade humana (*human dignity*) baseada em Kant. Ela defende que “existem maneiras de tratar um homem que são incompatíveis com seu reconhecimento como um membro pleno da comunidade humana, e sustenta que tal tratamento é profundamente injusto” (DWORKIN, 1977, p. 198). Defende-se que é essencial tratar o ser humano em sua dignidade, como um fim em si mesmo, rejeitando qualquer tipo de ato que não se adéque à sua natureza.

A outra ideia é a de igualdade política. Nesta, reconhece-se o ser humano como pertencente a uma comunidade política e que merece a mesma consideração e respeito que o governo oferece a seus membros mais poderosos. Isso deve ser respeitado de tal forma a desconsiderar os prejuízos ao bem estar geral.

2.2 UMA PROPOSTA: O DIREITO COMO INTEGRIDADE

Na obra *Justice for Hedgehogs*, Dworkin (2011, p. 1) conta um história sobre um porco-espinho e uma raposa famosa na Antiguidade Clássica. Nela, há uma raposa que tenta de diversas formas atacar um ouriço. O ouriço, diferentemente, sempre se defende da mesma maneira, envolvido em seus espinhos. A raposa sempre usa a sua criatividade para criar artimanhas e conseguir atacar o ouriço, mas este sempre se defende da mesma forma, entre seus espinhos.

Com essa metáfora, o autor busca demonstrar qual a sua principal preocupação quando trata de Direito, a sua integridade. Na língua portuguesa, esse termo também significa algo bom, honrado ou correto. Mas não é, apenas, nestes sentidos que ele usa o termo. O principal sentido é de integração. E nas suas palavras, “ao longo de todo o livro, afirmo que, na moralidade política, a integração é uma condição necessária da

verdade” (DWOKRIN, 2011, p. 5). Para ele a integração não é apenas formal ou deceparadora de partes essenciais das teorias política, jurídica, moral, ética, social e outras. Essa integridade tem o objetivo de fortalecer as teorias que a envolve, e não prejudicá-la por algo coeso. Também, não é, por fim apenas uma integridade estática, mas dinâmica e participativa.

Ela é participativa especialmente porque pressupõe que a sociedade seja tratada como uma unidade, uma pessoal moral com uma responsabilidade moral em grupo (*Id.*, 1986, p. 208). E o papel dos juízes, diante dessa comunidade moral personificada e responsável em uma integridade, é manter a referida integridade, bem como proteger a participação de todos os cidadãos igualmente considerados nessa comunidade política.

O papel da integridade é mais claramente perceptível quando se relaciona com outros valores, como a equidade e justiça. A equidade política pode-se entender como a consideração de um valor que reconhece um poder igual a cada um dos indivíduos da sociedade. Daí a consideração da equidade também como justiça no caso concreto, já que considera os cidadãos em sua individualidade. Um exemplo de equidade é o voto eleitoral, que considera um voto para cada cidadão. Por outro lado, a justiça reconhece o resultado das decisões tomadas. Essa qualificação é feita dentro de critérios gerais de justiça. Assim, enquanto a equidade leva em consideração o procedimento, a justiça leva os resultados.

Dentro desses conceitos de equidade e justiça, sustenta-se que um regime autoritário pode tomar decisões justas, porém não equânimes, assim como uma democracia pode tomar decisões injustas, mas com equidade. Um meio termo entre esses valores é o contratual. Através de um contrato comunitário, não é absurdo supor que todas as partes serão ouvidas e que os resultados serão justos nas medidas que forem acertadas. Não obrigatoriamente totalmente justos para todos, já que em contratos há acordos com concessões, mas ela seria protegida na maior medida possível.

Neste momento, Dworkin (1984, p. 183) muda o discurso. Ele diz que, mesmo quando se lida com situações em que a equidade e a justiça estão sendo respeitadas em um nível razoável, ainda não nos sentimos confortáveis em aceitar algumas decisões, especialmente quando tratamos de direitos. Por exemplo, normalmente não achamos correto que um cidadão que não pague seus tributos corretamente seja penalizado e que

um administrador público corrupto não seja. Ou mesmo que os cidadãos em geral possuam o direito de um devido processo penal e a proibição de penas cruéis, e que exista um grupo de extermínio que assassinam suspeitos de roubo sem nenhum tipo de legitimidade. O que nos faz pensar dessa forma? O que nos faz resistir ou, no mínimo, refletir sobre um acordo quando se trata de direitos ou de política como um todo?

A resposta é a integridade. Ela é um valor que pressupõe que a comunidade seja tratada como uma personalidade moral responsável por seus atos e coerente e íntegra em suas atitudes, não abrindo espaços para acordos ou concessões quando se trata de assuntos de moralidade política importantes. Por conseguinte, ela pressupõe integridade na atuação e respeito a uma teoria superior que trata os direitos a sérios, necessitando, logo, de fundamentações baseadas em argumentos de princípios. Nesse sentido, explica Dworkin (1986, p. 190), que o “valor expressivo é confirmado quando pessoas de boa-fé tentam tratar umas às outras de maneira apropriada à sua condição de membros de uma comunidade governada pela integridade política e ver que todos tentam fazer o mesmo, mesmo quando divergem”.

Dessa forma, ele argumenta que para a integridade é necessário mais que apenas obedecer a decisões comunitárias de forma individualmente. Ela se aproxima da ideia protestante de respeito e fidelidade a princípios que todo cidadão tem que identificar como obrigatório para a sua comunidade. Com belas palavras, Calsamiglia (1992, p. 171), também explicando a ideia de integridade, que *“El elemento fundamental del derecho no es la norma sino el principio justificador. La fidelidad a la ley es una fidelidad al conjunto de principios que identifican la comunidad”*

Assim, o autor destaca que a virtude da integridade não exige apenas um compromisso entre concepções de justiça contraditórias, mas que respondam a uma concepção coerente de justiça pública. Uma sociedade democrática, logo, comenta Calsamiglia, requiere que a coação estatal seja justificada em princípios, tratando a comunidade como uma pessoa moral e exigindo dela integridade moral.

3 CRÍTICAS DE CASTANHEIRA NEVES À TESE DOS DIREITOS

Castanheira Neves afasta a teoria dworkiniana de tal maneira a não considerá-la apropriada para a adequada resolução do atual problema jurídico. Mesmo assim, ele ressalta que, para que essa crítica seja bem fundada, é necessário fazer um esclarecimento inicial com o objetivo de adequação da teoria aos pressupostos

necessários e, nem sempre, adequadamente reconhecidos. Após esse esclarecimento, serão expostas as críticas a Dworkin.

3.1 UM ESCLARECIMENTO INICIAL

Segundo o autor, é comum aos estudiosos da obra de Dworkin chegar à conclusão de que sua obra é eminentemente hermenêutica. Essa tese não é completamente equivocada. Não é absurdo relacionar teses como a do romance em cadeia, ou a da resposta correta com a hermenêutica, tendo em vista que a limitação feita pela “tradição” ou “pré-compreensão” ao intérprete em Gadamer, ou pela “história institucional” ao juiz em Dworkin são formas de limitação do arbítrio do juiz no momento da compreensão/interpretação do texto literário ou do texto da norma.

No mesmo sentido, a necessidade de continuidade do juiz na metáfora da decisão judicial como “romance em cadeia” em Dworkin e a tese da “fusão de horizontes” (MAGALHÃES FILHO, 2004, p. 29) do texto e do intérprete em Gadamer também são semelhantes, até porque mostram a importância da continuidade e do respeito à história da comunidade em que a prática está inserida, sem, entretanto, fechar a possibilidade de sua correção. Todavia, caracterizar o pensamento de Dworkin apenas no aspecto hermenêutico, para Castanheira Neves (2010, p. 365) “deixaria inconsiderado (...) que não cura apenas de um sentido direito de compreender e determinar histórico-culturalmente, mas de uma validade normativa”.

Dessa forma, busca ser explicado que Dworkin não almeja apenas a correta compreensão de sentidos, mas também assumir uma postura crítica e analítica sobre a concretização desse sentido no mundo prático. Concordando com Castanheira Neves, é possível extrair momentos da obra de Dworkin em que expressamente ele demonstra preocupação com uma correta aplicação do sentido jurídico em casos práticos. Por exemplo, quando ele comenta que as opiniões do juiz Hércules “se irradiam a partir do caso concreto que tem diante de si em uma série de círculos concêntricos”. (DWORKIN, 1986, p. 250)

Nesse trecho, é possível perceber a importância do caso concreto no conceito de integridade de Dworkin. A resolução adequada do caso concreto possui papel prioritário no método. Em seguida, analisa-se o ajuste do caso específico com outros

naturalmente semelhantes e, posteriormente, enfrenta-se temas mais gerais e abstratos, mas tudo em torno do caso concreto como se fossem círculos concêntricos. Outro momento em que é expressamente destacada a importância do caso concreto na obra de Dworkin (2009, p. 39) é no momento em que ele tece comentários sobre o seu método de análise de casos concretos na obra *O Domínio da Vida*, em que o autor explica como é a sua “filosofia de dentro para fora”:

Quando raciocinamos de fora para dentro, uma questão prática deve vasculhar nas prateleiras das teorias já prontas para ver qual delas formula, e tenta responder, as perguntas que melhor se ajustam às suas dimensões. Quando raciocinamos de dentro para fora, as teorias são feitas sob encomenda, tendo em vista uma circunstância ou ocasião específica – sob medida, e não *prêt-à-porter*.

Neste trecho, Dworkin demonstra, novamente, a sua preferência pela análise prioritária do caso concreto. E, a partir das questões levantadas por ele, buscar elementos nas teorias. Assim, ele busca uma teoria feita “sob medida” e não uma “*prêt-à-porter*”. Com esses elementos, concorda-se com o esclarecimento de Castanheira Neves, no sentido de afirmar que Dworkin não busca apenas adequar-se a uma correta e adequada compreensão, mas também a uma adequada aplicação centrada prioritariamente no caso concreto. Assim, a partir deste paradigma, de aplicação da correta interpretação ao caso concreto, serão desenvolvidas as críticas a seguir.

3.2 A INTEGRIDADE É ATRAENTE? O JUSTE À PRÁTICA COMO FUNDAMENTO ÚLTIMO DO DIREITO

O entendimento do Jurisprudencialismo segundo Castanheira Neves nunca foi voltado exclusivamente para o âmbito normativo-hermenêutico ou para o casuístico. A relação dialética entre o sistema e o problema é um dos pontos principais de sua teoria e foi expressamente explicada no seu esquema metódico essa relação. Todavia, quando se fala sobre o critério último de importância para uma adequada realização do Direito, o autor defende que a normatividade prático-jurídica solicitada pelo sistema deve ser realizada “pela *problematicidade concreta do caso decidendo e que seja normativo-materialmente adequada à sua solução judicativa*” (grifo original) (CASTANHIERA NEVES, 1993, p. 34). Isso significa dizer que as exigências do sistema devem ser realizadas no caso concreto, sem nenhum tipo de referência a adequações a outros casos ou a qualquer tipo de ajuste que vá além do restritamente requisitado pelo caso específico em questão.

Dessa forma, o autor busca superar o entendimento de que o problema jurídico pode ser resolvido apenas através da busca por um sentido adequado. Como proposta, Castanheira inclui a necessidade de adequação do sentido especificamente ao caso concreto. Qualquer tipo de ajuste do caso concreto a outro critério geral que sirva de referência fora de suas exigências específicas torna-se um retrocesso digno de recusa.

Dentro desse contexto, a crítica feita à Dworkin volta-se especificamente ao seu método de avaliação das teorias. Quando este autor coloca em questão as correntes pragmáticas e convencionalistas, ele as utiliza como justificação de uma prática cultural já estabelecida. Ao fazer isso, ele desenvolve as limitações e incongruências de cada uma e elege a melhor. No caso, a sua proposta está no conceito de direito como integridade. Como dito no tópico 2.2, este conceito entende o Direito como um todo integrado e, além disso, este todo necessita de uma consideração da comunidade política em que está inserido como uma personalidade moral e responsável. Com isso, ele procura negar o estrito casuísmo e as incongruências de se aceitar critérios diferentes para casos semelhantes. Assim, Dworkin considera a integridade atraente por se adequar à prática existente, sem deixar de criticá-la.

A crítica de Castanheira Neves está necessariamente na utilização de critérios que o caso específico não exige dentro da construção de uma validade material. De forma específica, pode-se entender essa crítica como uma consideração da justeza no problema como último critério passível de preocupação por um julgador. A consequência disso não é a desconsideração do sistema na relação dialética com o problema.

De fato, teoricamente o que ocorre é que o sistema, dentro do Jurisprudencialismo, passa a não ser influenciado pelo problema de maneira a refletir o utilizado em um caso passado em outro futuro. Ou melhor, o sistema transforma-se de maneira a resolver cada caso novo de maneira individual de tal maneira a largar-se de critérios desenvolvidos anteriormente caso não se conforme ao caso presente na realização da justeza material.

Quando se analisa a teoria dworkiniana por essas lentes, não é absurdo concluir a sua incongruência. Isso porque no conceito de direito como integridade, desde o nome, é desenvolvido a buscar uma integração normativa entre sistema e problema de tal maneira a nunca esquecer a relação com outros casos julgados anteriormente e também os casos que ainda virão. Sem esquecer que os fundamentos e os critérios

poderão ser melhorados no sentido de fundamentar da melhor maneira a prática social. De forma expressa, Castanheira Neves (1993, p. 142) destaca a questão se trata de “dar uma solução normativo-juridicamente <justa> (com justeza prático-normativa) ao caso concreto mediante um juízo que mobilize adequadamente, ou segundo as exigências daquela justeza, a normatividade jurídica com o seu critério específico”.

Portanto, mesmo que dentro de um projeto específico semelhante, em que se busca negar positivismos e procedimentalismos, dentro de um contexto de defesa da autonomia do direito em suas funções específicas de defesa da dignidade humana e da igualdade política, há uma diferença essencial entre as teses do Jurisprudencialismo e da Tese dos direitos.

3.3 POSICIONAMENTO SOBRE A CRÍTICA JURISPRUDENCIALISTA

Dentro do ponto de vista jurisprudencialista, a crítica à tese de Dworkin possui coerência. Além disso, a busca pela realização da justiça no caso concreto é um objetivo nobre e se conforma com o problema vivido atualmente na realidade filosófica jurídica. Todavia não se foge ao papel de nos posicionar sobre essa questão, que tanto já nos envolveu. Para tanto, buscar-se-á sempre fundamentar nossos posicionamentos, objetivando não transparecer que este é um caso cabível de discricionariedade teórica.

Contudo, antes, ainda é necessário alguns esclarecimentos. Tratar do fenômeno jurídico é, de forma indireta, tratar do ser humano. E este, assim como o Direito, possui uma natureza individual e comunitária. A convivência entre esses dois âmbitos, indivíduo e grupo determinam a realidade de compartilhamento de liberdades que é o Direito. Nesse sentido destaca Arnaldo Vasconcelos (2000, p. 12) que o “modo dessa compartilhamento é dado através de normas. Sociabilidade e normatividade constituem termos essencialmente comprometidos, de implicação mútua. Nesse sentido, também, a vida do homem é sua obra, sua norma”.

Assim, buscando sempre preservar o maior âmbito possível de liberdades dentro de uma teoria que não nega a natureza metafísica da atual questão jurídica, buscar-se-á fundamentar o posicionamento sobre a questão em destaque. Mas a aceitação da metafísica não significa a negação do aspecto cultural do problema jurídico. Isso porque o Direito é visto como um objeto cultural. Por isso, como todo objeto cultural, o Direito tem referência a um valor específico, muito embora a realização desse valor possa ter deturpações. Assim, explica Magalhães Filho (2006, p.

39), relacionando com a Justiça e com o Direito Natural, que “No Direito Positivo, a Justiça, que aparece como seu *telos* orientador, deriva seus princípios da estrutura ética da natureza humana, daí a menção a um Direito Natural”.

Dessa forma, entende-se que quanto mais o Direito, como objeto cultural, se adéqua à realização da Justiça (ou Direito Natural), seu valor subjacente, melhor ele é. Portanto, a Justiça (ou o Direito Natural) é critério de avaliação e orientação do Direito ao seu caminho adequado.

Essa consideração do Direito como objeto cultural, sendo, logo, instrumento de realização da Justiça se encaixa perfeitamente à sua necessidade de realização prática. Daí, a relação entre os critérios necessários para a resolução dos problemas práticos e o caso em si ser dialética, tal como um *pêndulo*. Esse pêndulo vai, dentro de uma perspectiva hermenêutica, buscar uma relação incessante entre o sistema e o problema, de tal maneira a objetivar uma sintonia entre o método sistemático e o aporético. Assim, explica Raimundo Bezerra Falcão (2000, p. 256) dentro de sua hermenêutica totalizante:

A Hermenêutica total infundirá no intérprete o hábito de combinar o *pensamento sistemático e eidético* com o *pensamento tópico e aporético*, assegurando, com o primeiro, elevado grau de manutenção de uniformidade no todo e, com o segundo, a atenção necessária à concretude da situação fática que deseja solucionar. Disso resultará, por certo, estabilidade na evolução. A dosagem correta entre o sistêmico e o tópico será conseguida com ênfase para o sistêmico no tocante aos aspectos formais e genéricos, mas com preponderância do tópico quanto aos aspectos relativos à matéria do caso concreto. Isso é o que chamamos *critério dos pêndulos hermenêuticos*.

Uma conjugação da parte e do todo é essencial para a resolução do problema da manutenção do maior grau de liberdade para o ser humano. Isso não significa dizer que o sistema será o parâmetro para a realização no problema de tal forma a moldar o problema ao sistema. Na verdade, dentro de uma hermenêutica total, o que acontecerá é uma moldagem da norma ao fato. Isso significa reconhecer o papel central do fato, do problema, sem esquecer a importância do sistema. Assim explica Raimundo Bezerra Falcão (2000, p. 257):

A Hermenêutica não se iludirá apenas com a mecânica de enquadrar o fato na norma. Procurará também amoldar a norma ao fato, dobrando aquela perante este, com sentimento de equidade. É o *princípio da amoldagem da norma ao fato*. Essa providência não neutraliza a estabilidade mínima indispensável, pois, de qualquer forma, o alicerce lá está: a norma, que o é não somente na rigidez da sua linguagem “física”, porém principalmente em sua comunicabilidade de sentido.

Detalhando ainda mais esse âmbito, destaca-se que o pensamento sistemático e eidético é baseado em princípios para a busca de critérios adequados e justos, assim como o pensamento aporético e tópico é voltado para problemas. Esses problemas, logo, só são passíveis de resolução dentro do âmbito principiológico determinado no método sistemático. Tudo isso, sem esquecer-se da importância que possui a Ética na realização do Direito, tendo em vista a negação de absurdos lógicos passíveis em um ambiente sem controle corretivo material hermenêutico. Sobre isso, comenta Magalhães Filho (2006, p. 54) que “A razão jurídica é a razão vital e não a físico-matemática. Dentro dessa nova compreensão do raciocínio jurídico é que o juiz pode ser o concretizador dos princípios constitucionais, descobrindo a fertilidade do Direito pela hermenêutica”.

Importante ressaltar que o conceito de hermenêutica não é utilizado aqui no mesmo sentido que Castanheira Neves utiliza, ou seja, apenas como a busca por uma teoria de uma correta interpretação. Tanto Raimundo Bezerra Falcão, como Glauco Barreira utilizam um conceito de hermenêutica *lato sensu*, em que é reconhecido o âmbito problemático e concreto da realização do Direito. Tudo isso dentro de um contexto de proteção e desenvolvimento dos valores da liberdade, da igualdade e da democracia, três valores sob os quais se fundamenta qualquer democracia moderna. Tal explica Hugo Segundo (2010, p. 158) que “a preservação da liberdade e da igualdade, em um regime, é a fórmula para que se promova, da melhor maneira possível, a dignidade da pessoa humana”.

Agora, após esses esclarecimentos sobre os fundamentos a partir dos quais serão desenvolvidos os posicionamentos, considera-se necessário especificar, mesmo que de forma rápida, a natureza desse “ajuste” o qual Castanheira Neves concentra a sua crítica.

Para Herbert Hart o Direito possui limites e, ao ultrapassar esses limites, o julgador não possuiria critérios jurídicos para decidir. Esse caso, normalmente chamado de *hard case*, fundamentaria o uso da discricionariedade (em sentido forte) pelo juiz, ou seja, o julgado teria o poder de decidir segundo outros critérios, sejam morais, políticos ou sociais. Após criticar de forma veemente essa tese, Dworkin propõe que os princípios são uma forma abstrata para se fundamentar a decisão judicial em um *hard case* ainda dentro de uma perspectiva jurídica. Mas apenas os princípios, para Dworkin, não são instrumentos que estão para o juiz como instrumento para decidir ao seu arbítrio. Eles são importantes porque fundamentam o que já está construído no

ordenamento jurídico e na prática social. Assim, a partir deles, deve-se decidir um *hard case* sem desconsiderar outros casos passados e futuros dentro do sistema jurídico e da prática, ou seja, deve-se decidir com integridade.

Nesse contexto, a dimensão do “ajuste” surge da seguinte maneira. Em contraposição à tese hartiana a qual em novos casos não há critérios para-se decidir, Dworkin propõe que as práticas as quais já foi utilizado na comunidade normalmente são critérios adequados e importantes. Assim, quando se está perante um caso novo não se deve buscar, de forma abstrata, apenas os sentidos possíveis em uma textura aberta e decidir discricionariamente qual deles é o melhor. Segundo Dworkin, os signos ou textos são apenas expressões de uma determinada prática social que já existe e não deve ser desconsiderada em nenhum momento.

Por conta disso, mesmo que não exista expressamente uma resposta a uma questão jurídica específica, essa questão está inserida em uma prática cultural densa, dentro da qual essa questão deve ser resolvida. Sobre esse tema, explica Stephen Guest (2010, p. 3), dando exemplos sobre os termos “democracia”, “direito”, “igualdade” e “liberdade” que “a análise adequada dessas ideias *deve* estar ligada a práticas gerais da fala e do pensamento. (...) (Do contrário, diz, Dworkin, sucumbimos ao ‘tormento semântico’).”

Não há um poder discricionário (em sentido forte) para se decidir qualquer caso jurídico. Para tanto é preciso observar que só há uma resposta adequada se for considerado o problema em um meio maior, uma prática cultural que dê sentido e importância a esse caso. Assim, este “ajuste” nada mais é do que uma exigência de integridade, de consideração do problema em um meio maior que lhe envolva. Após essas observações, considera-se o momento adequado para o nosso posicionamento.

A questão teórica que envolve como último fundamento o contraponto entre a realização ao máximo da Justiça no caso concreto, ou, abrindo mão em parte da Justiça, relacionar o caso específico com um todo sistemático é, em parte, vazia. Isso porque o problema só pode ser resolvido dentro de um âmbito principiológico. Não há motivo para se analisar o caso específico de forma separada do todo normativo que está ao seu redor. Isso porque o caso só se torna importante se estiver relacionado em uma prática cultural circundante. Assim, não há que se considerar a oposição entre parte e todo, tendo em vista que a parte só é importante quando relacionada com o todo e o papel do todo é a dignificação das partes. Essa relação essencial entre parte e todo deve ser

considerada em todos os momentos da realização jurídica, inclusive em seu último fundamento.

É possível perceber no Jurisprudencialismo de Castanheira Neves (especificamente no tópico 1.1, em que foi tratado sobre o esquema metódico) um destaque da relação entre parte e todo, em que o caso só é passível de resolução dentro dos limites principiológicos do sistema. Da mesma maneira em Dworkin, especificamente em seu conceito de Direito como integridade. Contudo, quando Castanheira Neves critica a Tese dos direitos de Dworkin especificamente na consideração do caso concreto em seu último fundamento com o todo normativo, considera-se que tais críticas são inadequadas.

Entende-se dessa forma tendo em vista que, ao considerar como último fundamento a realização da justiça especificamente no caso concreto, Castanheira Neves dá a entender, esmo que de forma despropositada, que há uma dicotomia, uma separação essencial entre o sistema e o problema, entre a parte e o todo. O que é um erro. Em todos os momentos da realização do Direito é necessário considerar ambas as dimensões da questão metodológica jurídica, inclusive no seu último fundamento.

Desconsiderar a parte em relação ao todo no momento mais importe, em seu último fundamento, também pode resultar em grandes violações á dignidade humana, já que o ser humano só atinge a amplitude de sua natureza em comunidade, em relação com o todo. Da mesma forma, o objetivo do todo é a proteção e a promoção da dignidade das partes. Sobre isso, ensina o Raimundo Bezerra Falcão (2000, p. 207):

A parte não perde sua dignidade por estar no todo. Este deve ser para ela mais escudo do que prisão. Mais oportunamente de estar bem, no bem-estar proporcionado pelo feixe de apoios dados pelo grupo, do que ameaça de ser esmagada por ele. Mais espaço de auto-realização do homem como indivíduo do que condensação impeditiva de que seja descoberto em sua grandeza. O todo é espaço para a ascensão do indivíduo humano, e não vazio para a sua queda. A parte não se avilta nem se humilha por integrar o todo, desde que não se permita que o todo, ao invés de servir para a sua contemplação individual, reduza-a a simples e anômalo enchimento. Assim, desonrada, não haveria mais parte, porém conteúdo, matéria.

Logo, considera-se que em todos os momentos da realização do Direito é necessário ressaltar e considerar a relação essencial entre parte (problema) e todo (sistema).

Por fim, é importante ressaltar que não é necessário sair do âmbito jurisprudencialista para entender de tal forma a relação entre problema e sistema. Na realidade, o que de fato ocorre é que, através do confronto com o conceito de integridade de Dworkin, é possível identificar uma conclusão que vai de encontro com os próprios conceitos básicos do Jurisprudencialismo, ou seja, separar o problema do âmbito do sistema no último fundamento é contraditório dentro do próprio Jurisprudencialismo.

CONCLUSÃO

A partir do que foi debatido até aqui, pode-se concluir, de forma sintetizada, que:

1. O Jurisprudencialismo de Castanheira Neves, a partir da dialeticidade entre o sistema e o problema, busca servir como alternativa a um modelo puramente procedimentalista ou positivista. A principal proposta é buscar superar as diferenças entre a hermenêutica e a tópica, especificamente tendendo para o lado da concretização prática de princípios jurídicos previamente estabelecidos.

2. A Tese dos direitos de Ronald Dworkin tem como objetivo a construção de uma teoria que seja viável para a defesa dos direitos dos cidadãos contra uma fundamentação utilitarista. Essa tese é um modelo de avaliação da atividade judicial, que se propõe servir para um controle democrático.

3. As críticas produzidas por Castanheira Neves à Ronald Dworkin são especificamente voltadas à tese sobre o último fundamento da resolução de um caso jurídico. Enquanto o primeiro autor defende que os critérios são voltados apenas às necessidades do caso concreto especificamente considerado, o segundo autor defende que o caso concreto deve ser analisado em relação integrada com outros casos pertinentes naquela situação concreta.

4. Dentro de uma concepção do Direito como objeto cultural, em que ele deve realizar ao máximo o seu valor fundamental (a Justiça), defende-se, através da tese da

inafastabilidade do todo de Raimundo Bezerra Falcão, que o todo integrante deve ser levado em consideração em todos os momentos na realização jurídica, inclusive em seu último fundamento. Portanto, não se concorda com as críticas produzidas por Castanheira Neves a Ronald Dworkin.

REFERÊNCIAS

BRONZE, Fernando José Pinto. **Analogias**. Editora Coimbra, 2012.

CALSAMIGLIA BLANCAFORT, Albert. “El concepto de integridad en Dworkin”.

Doxa. N. 12 (1992). Pág. 171. Disponível em: <http://rua.ua.es/dspace/handle/10045/10728>.

CASTANHEIRA NEVES, Antônio. **Questão-de-facto-Questão-de-direito ou o problema metodológico da juridicidade**. Ensaio de uma reposição crítica. Tomo I: a crise. Coimbra: Almedina, 1967.

_____. **Metodologia Jurídica**. Problemas fundamentais. Coimbra: Editora Coimbra, 1993.

_____. **Digesta. Vol.I. Escritos acerto do Direito, do Pensamento Jurídico e da sua Metodologia**. Coimbra: Editora Coimbra, 1995.

_____. **Digesta. Vol.II. Escritos acerto do Direito, do Pensamento Jurídico e da sua Metodologia**. Coimbra: Editora Coimbra, 1995.

_____. **Digesta. Vol.III. Escritos acerto do Direito, do Pensamento Jurídico e da sua Metodologia**. Coimbra: Editora Coimbra, 2008.

_____. **Apontamentos complementares de Teoria do Direito**. Coimbra: Universidade de Coimbra, policopiado, 1998.

_____. **A crise actual da Filosofia do Direito no contexto da crise global da Filosofia**. Tópicos para a possibilidade de uma reflexiva reabilitação. Coimbra: Editora Coimbra, 2003.

DESCARTES, René. **Discurso do Método e Regras para a direção do Espírito**. Trad. Pietro Nasseti. São Paulo: Martin Claret, 2007.

DWORKIN, Ronald. **Taking the Rights Seriously**. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 1977.

_____. “Natural” Law Revisited. In: **University of Florida Law Review**. Volume XXXIV. Number 2. Miami, 1982.

_____. **Law's Empire**. Cambridge, Massachusetts: Belknap Press, 1986.

_____. **The Freedom's Law. The Moral Reading of the American Constitution**. Oxford: Oxford University Press, 2005.

_____. The interview archive. **BBC**, Player Radio, 25 jan. 2010. Entrevista concedida a Owen Bennett Jones. Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/programmes/p005vc49>.

_____. **Uma questão de princípio**. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

_____. **Justice for Hedgehogs**. Cambridge, Massachusetts, London: Harvard University Press, 2011.

FALCÃO, Raimundo Bezerra. **Hermenêutica**. 2ª edição. São Paulo: Malheiros, 2000.

GUEST, Stephen. **Ronald Dworkin**. Second Ediction. Edinburgh: Edinburgh University Press, 1997.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Fundamentos do Direito**. São Paulo: ATLAS, 2010.

MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. **Hermenêutica e unidade axiológica da Constituição**, 3ª ed., Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

_____. **A essência do Direito**. 2ª edição. São Paulo: Rideel, 2006.

MILL, Stuart. Utilitarianism. In: **Utilitarianism and On Liberty** Including Mill's 'Essay on Bentham' and selections from the writings of Jeremy Bentham and John Austin. Malden, Oxford, Melbourne, Berlin :Blackwell Publishing Ltd, 2003.

TABOSA, Agerson. **Direito Romano**. Fortaleza: Fa7 Editora, 2007.

VASCONCELOS, Arnaldo. **Teoria da norma Jurídica**. 5ª edição. São Paulo: Malheiros, 2000.

VIEHWEG, Theodor. **Tópica e Jurisprudência**. Trad. de Tércio Sampaio Ferraz Júnior. Brasília: Departamento de Imprensa Nacional, 1979 (Coleção Pensamento Jurídico Contemporâneo).